

no meio ambiente do trabalho, falando mais detidamente sobre a CIPA e sobre o Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT -NR 4), sobre o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO- NR 7) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA -NR 9).

Fica, pois para uma outra oportunidade.

8. Conclusão - Proposição final

1) Considerando a legitimidade do MPT para a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante assinatura de termo de compromisso pelo investigado ou inquirido, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, que possibilita de forma imediata o restabelecimento da ordem jurídica trabalhista, com força de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 876 da CLT, preconizamos a presença do MPT no processo de licenciamento ambiental para que se obtenha o controle da higidez do meio ambiente do trabalho já no nascedouro do empreendimento com o que se cofere efetividade ao princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. Aponta-se ainda como justificativa para a atuação do *Parquet* laboral ora proposta, as seguintes vantagens:

2) Diminuir o fosso existente entre o chamado "macro ambiente" e o "micro ambiente", aquele consistente no meio ambiente natural e este formado entre outros pelo meio ambiente do trabalho, dando-se eficácia ao princípio da prevenção no direito ambiental do trabalho;

3) Possibilidade de Proteção do Meio Ambiente do Trabalho na fase inicial do empreendimento, inclusive com a colheita de prova e a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta, servindo como um desestímulo com a degradação ou com o descuido da questão ambiental;

4) Propagador da Educação Ambiental na Área Trabalhista, com o que se procura mais uma vez dar-se efetividade ao princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho;

5) Maior interação com outros órgãos, cuja articulação se mostra profícua e até mesmo pode-se dizer como condição de eficácia da atuação dos órgãos estatais. Em uma palavra, PARCERIA para se ter EFICÁCIA.

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO LEGAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Fábio Fernando Jacob¹

1 - Introdução

Progresso não é sinônimo de degradação ambiental. Infelizmente, a humanidade só assimilou esta idéia depois que um grande dano ao planeta já estava consumado. Dano este, não raras vezes, irreversível.

A juízo que passou a imperar na sociedade organizada, notadamente após a Revolução Industrial, foi o progresso tecnológico e econômico do homem e o acúmulo de riquezas que ele poderia proporcionar. Sob o manto da sociedade capitalista, a livre iniciativa e a propriedade privada se tornaram termos absolutos. Tão absolutos que se sobrepunham aos interesses sociais, inclusive o ambiental.

Enfim, o resultado desta prepotência do homem sobre a natureza e sobre ele próprio está refletido na vasta degradação ambiental atualmente sentida. Segundo dados da "Global Awareness in Action Inc. Anse St.-Jean (Quebec, Gov. IJO, Canadá)", *apud* FREITAS (1993:2), a situação é a seguinte:

"No limiar do Terceiro Milênio:

A cada minuto...

- 21 ha de florestas tropicais são destruídos;

- consumimos 34.725 barris de óleo...

- 50 t de húmus fértil são varridas pela água ou pelo vento...

- acrescentamos à atmosfera 12.000 t de dióxido de carbono que a aquece...

A cada hora...

- 685 ha de hortas produtivas são transformadas em deserto...

¹ Procurador Regional do Instituto Estadual de Florestas - MG

- 1.800 crianças morrem de desnutrição ou fome, 15 milhões por ano...

- 120 milhões de dólares são esbanjados em despesas militares, perto de um trilhão ao ano...

- 55 pessoas são envenenadas por pesticidas, e cinco morrem...

- 60 novos casos de câncer são diagnosticados só nos Estados Unidos, 500.000 casos por ano, com 20.000 mortes, por causa do desaparecimento da camada de ozônio...

A cada dia...

- 230.000 recém-nascidos enfrentam um futuro incerto...

- 25.000 pessoas morrem por falta de água ou por contaminação...

- 10 t de resíduos nucleares são geradas por 360 usinas nucleares existentes, 360 "Chernobil" em potencial...

- 250.000 t de ácido sulfúrico caem sob forma de chuvas ácidas no Hemisfério Norte, matando milhões de hectares de florestas...

- 60 t de embrulhos plásticos e 372 de redes de pesca estão sendo imersas no mar por pescadores comerciais, matando milhares de peixes, aves marinhas e mamíferos marinhos...

Neste momento presente...

- uma espécie viva está sendo extinta a cada cinco horas e pode ser que no fim do século isto aconteça a cada vinte minutos...

- o tempo passa e o ponto de irreversibilidade se aproxima depressa, talvez em menos de dez anos...

- existem soluções para todos estes problemas; é apenas questão de escolha e vontade individual e coletiva...

- cada minuto que passa sem a nossa decisão de agir é um precioso minuto perdido..."

Em relação ao Brasil, a situação não é diferente. O ritmo de morte das florestas é o seguinte: em 1854, existiam 84,4% das florestas brasileiras; em 1907,

restavam 58,0%; em 1920, 44,8%; em 1935, 26,2%; em 1952, 18,2%; em 1962, 13,7%; em 1973, 8,3%; em 2000, 3,0%.

Como visto, a situação é alarmante. Contudo, só a partir da década de 70 do século passado foi que a preocupação com o Meio Ambiente começou a ocupar o plano primário no cenário mundial. A partir daí começaram a surgir grupos e Organizações não Governamentais (ONG's) preocupados com a questão ambiental e os Estados tomaram consciência do seu papel nestas questões.

As nações perceberam então que havia a necessidade da regulamentação da sua própria conduta e da conduta de seus cidadãos em face do ecossistema terrestre. Tornou-se necessária a intensificação da expedição de normas limitadoras da ação humana sobre o ambiente, e o instrumento do Estado para efetivação deste regramento de conduta é o Direito. Surge assim o Direito Ambiental, ramo da ciência jurídica que estuda um conjunto de regras e princípios desígnados à proteção ambiental e as relações do homem com o meio. Tal ramo, dada a importância de seu objeto de estudo, se coloca numa categoria de "direito horizontal", que, apesar de ser ramo autônomo, se entrelaça profundamente com os demais ramos da disciplina jurídica, inclusive com o ramo Tributário. É de fundamental importância esta interdisciplinaridade para a efetividade do Direito Ambiental.

Então, os Estados, por meio deste novo ramo do Direito, para cumprir o papel a que se propuseram, começaram e continuam até hoje a valerem-se amplamente de leis punitivas, as quais impõem sanções àqueles que se enquadram nas condutas descritas. Exemplos são a Lei de Crimes Ambientais, o Código de Caça, o Código de Pesca e o Código Ambiental. Não obstante, frente à ineficácia destas formas diretas, fez-se necessário pensar novas formas de proteção, como, por exemplo, a efetivada preventivamente por meio de tributos. Pode, neste contexto, o Direito Tributário cumprir importante papel na preservação ambiental, regulando a conduta do particular em relação ao ambiente, mais especificamente, aproveitando-se a função extrafiscal dos tributos, que visa não a arrecadação de fundos ao erário público, mas sim uma intervenção no domínio econômico ou social, geralmente se destinando a corrigir situações não desejadas. Por meio desta

Em 1992, ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida por ECO-92. Um ano antes a comunidade jurídica nacional e estrangeira se comprometeu em busca de um futuro melhor na Conferência Internacional de Direito Ambiental. Importantes também foram as conferências de Quioto e Buenos Aires. Todos os citados encontros vieram demonstrar a preocupação que se instalou no planeta, relativamente aos recursos ambientais, e a importância e papel dos Estados de Direito, que deverão atuar como verdadeiros promotores do bem-estar ambiental. O Brasil não poderia então ficar à margem deste contexto.

2.2.1 - O Estado brasileiro

Procedendo-se a um resgate histórico da legislação brasileira, se constatará que desde os períodos colonial e imperial o Brasil já se preocupava com as questões ambientais. No entanto, como bem retrata Eduardo Lima de MATOS (2001:19): "a legislação desta época era editada exclusivamente por interesses econômicos, e não pela percepção da degradação da vida no planeta pela ação humana."

A nossa preocupação com o Meio Ambiente só foi elevada a nível constitucional na Carta Magna de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro a este tema. Adotamos, portanto, a tendência atual de preocupação com os interesses difusos, especialmente com o Meio Ambiente.

Torna-se bem claro desta forma o compromisso assumido pelo nosso Estado de zelar pelo Meio Ambiente, por meio de legislação própria e políticas pertinentes.

2.3 - O conceito de Direito Ambiental

O Direito Ambiental trouxe a sistematização dos meios de proteção do Meio Ambiente, por meio de normas, princípios, estudo das formas de atuação, entre outras matérias, o que faz deste um ramo próprio do estudo jurídico, apesar de estar intimamente ligado com outros ramos, como o Direito Penal e Direito Internacional Público e Privado.

Existem na doutrina vários conceitos para o direito que rege o Meio Ambiente, mas o conceito que mais se enquadrará no momento é o que nos dá Carlos Gomes de Carvalho *apud* TOSHIO (1998:10):

"conjunto de princípios e regras destinados à proteção do Meio Ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral"

2.4 - O Princípio do Poluidor Pagador

Este princípio, desde logo, indica que o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, revertendo e suportando os encargos da situação a que deu causa, não lhe sendo permitido continuar sua ação danosa. Além disso, determina que o agente assumirá a reparação dos danos que porventura tenha causado a terceiros.

No Brasil, tal princípio vem contemplado no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 6.938/81: "a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais".

Percebe-se que tal princípio serve de base para a idéia da utilização ambiental dos tributos. Estendendo-se este princípio às relações tributárias, concluímos que aquele que prejudica o Meio Ambiente deve suportar uma maior carga tributária e aquele que se abstém de tal conduta ou diminui sua intensidade deve ser premiado com uma menor carga tributária. Observamos aí, na efetivação do Princípio do Poluidor Pagador, a implantação da função fiscal ou arrecadatória dos tributos. No entanto, esta tributação diferenciada sobre o montante do dano conduzirá a conduta do poluidor neste ou naquele sentido.

Tal orientação de ordem financeira do princípio já está consagrada, de forma expressa, em alguns diplomas legais estaduais. A Constituição Fluminense reza em seu artigo 258, parágrafo 1º, XVIII, que incumbe ao Poder Público estabelecer política tributária visando à efetivação do princípio poluidor-

pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas. A Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 214, inc. XIII, obriga o Estado e os Municípios, através da atuação da Administração direta e indireta, a estabelecerem, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação.

No entanto, ainda existe uma enorme distância entre estas propostas na teoria e na prática. Ainda é de difícil definição qual é a categoria jurídica mais adequada para a cobrança, e tal instituto é ainda alvo de polémicas, dadas as limitações e a complexidade da legislação tributária no Brasil.

2.5 - *Os instrumentos de defesa ambiental no Brasil*

Entendemos ser de vital importância no momento uma breve resenha dos instrumentos de defesa do Meio Ambiente, o que possibilitará uma visão mais sistematizada do Direito Ambiental e propiciará um enquadramento melhor do tema em análise.

Interessante é o método de André TOSTES (1994:62), que os classifica conforme a hierarquia em Instrumentos Constitucionais e Instrumentos Infraconstitucionais. Os Constitucionais, por sua vez, se subdividem em legislativos, administrativos e processuais. Os Infraconstitucionais em administrativos, processuais e financeiros, estes últimos de maior interesse no momento.

Os Instrumentos Financeiros aparecem em nossa legislação com um sentido duplo, negativo e positivo. Exemplos são os artigos 13 e 14 da lei 6.938/81, os quais prevêem o incentivo por parte do Poder Executivo de iniciativas destinadas à defesa ambiental ao mesmo tempo em que autoriza a aplicação das sanções de perda e de suspensão dos benefícios e incentivos fiscais concedidos. Este tema será detalhadamente exposto nos tópicos seguintes.

2.5.1 - *O emprego do Direito Tributário*

É inegável que o Direito é o instrumento mor de regulamentação da conduta humana, pois garante ao Estado os meios de se fazer cumprir, por meio da coerção. Não só fixa

padrões éticos existentes, como garante também os meios de satisfação das necessidades sociais.

Sendo assim, o Direito é poderosa ferramenta de transformação social. Neste contexto, se inclui o Direito Tributário, ao qual está reservada uma tarefa fundamental. Mas não estamos falando aqui de um Direito Tributário estático, cheio de inibições, mas sim de um Direito Tributário dinâmico, comprometido com os fins sociais, como deve ser qualquer ramo do Direito.

Nesta idêia, a tributação ambiental pode prestar um inestimável serviço ao nosso planeta. Constatou a OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos (OLIVEIRA, 1999:13) que:

"os tributos ambientais (écotaxes), desde que adequadamente concebidos e postos em prática, podem ter uma real eficácia em matéria de proteção do Meio Ambiente". (...)

"Desde o início dos anos 90, observa-se uma certa forma de integração das considerações do Meio Ambiente nos sistemas fiscais de vários países da OCDE".

Segundo Maria Angeles Guervós Maillo *apud* OLIVEIRA (1999:14) o emprego da tributação ambiental e na preservação dos recursos naturais se generaliza:

"Depois de um longo período no qual os controles diretos foram, quase exclusivamente, os únicos instrumentos empregados na política ambiental, parece que o fracasso destes tem levado a que se comece considerar o papel que os "impostos verdes" (as figuras tributárias com fins ambientais) podem ter no campo da proteção do Meio Ambiente".

Cabe assim enfatizar a possibilidade jurídica da utilização dos tributos como contenção da exploração indiscriminada da natureza. A utilização destes com caráter de extrafiscalidade é instituto largamente aceito na doutrina jurídica, nacional e internacional.

3 - Do Direito Tributário

3.1 - Conceito de tributo

Reza o artigo 3º do nosso Código Tributário Nacional que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

3.2 - Tributos em espécie

Prescreve o art. 5º do CTN que "os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria", e reza a CF/88, em seu art. 145, que "a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria". Sendo assim, a CF/88 adota a classificação tripartite do tributo.

3.3 - A extrafiscalidade

Tributo fiscal é aquele instituído com o principal objetivo de proporcionar recursos ao Estado para o cumprimento de suas finalidades, ou seja, a satisfação das necessidades públicas. É o principal meio de obtenção de receita derivada pelo Estado. Já os parafiscais são aqueles que se destinam ao custeio de atividades paralelas às atividades da administração pública direta, como, v.g., a seguridade social.

A melhor definição da extrafiscalidade fica por conta de Márcia Cristina Frickmann YOUNG e Carlos Eduardo Frickmann YOUNG (1998:7):

"O tributo extrafiscal é aquele cuja instituição visa a sua utilização pelo Estado como instrumento para intervenção no domínio econômico ou social, atendendo a outros fins que não a arrecadação, mas geralmente se destinando a corrigir situações sociais indesejadas e a conduzir a economia. No entanto, a intenção de arrecadação pelo Estado não desaparece, ficando apenas em segundo plano".

É exatamente por terem de forma predominante uma função extrafiscal que a Constituição libera tais tributos do princípio da legalidade e anterioridade, tendo o Poder Executivo a faculdade de, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar suas alíquotas, por força no disposto do artigo 153, parágrafo 1º da Constituição da República.

Concluindo, enquanto os tributos chamados fiscais destinam-se somente para obter receitas para o gasto público, os extrafiscais possuem fins diversos, para abranger os de política econômica ou social, de política administrativa, de política demográfica, de política sanitária, de política cultural, etc, inclusive com possibilidade de grande atuação em política ambiental e de proteção dos recursos naturais não renováveis.

4 - Extrafiscalidade e Meio Ambiente

Dada essa diferenciação, é preciso definir a finalidade do tributo a ser instituído como forma de intervenção em atividades com reflexos ambientais. Caso o objetivo principal do tributo seja financiar a ação pública na gestão ambiental, a categoria mais adequada é a de tributo fiscal. Contudo, caso o objetivo principal seja o de alterar o comportamento dos agentes sócio-econômicos, o tributo deve ser enquadrado como extrafiscal (e, portanto, com maior flexibilidade ao Poder Executivo para determinar alíquotas).

A utilização dos tributos com caráter de extrafiscalidade é expediente largamente aceito na doutrina jurídica, nacional e internacional.

Para os seguidores das idéias norte americanas e para reforço da idéia de utilização da extrafiscalidade tributária para contenção da degradação ambiental e do exaurimento dos recursos naturais, transcreve-se posição do tributarista Alomar BALEIRO (1990:257):

"Os impostos confiscatórios e proibitivos, que se atribuem com os direitos e garantias constitucionais da propriedade ou do exercício de profissões e atividades lícitas, são tolerados, muitas vezes, pela jurisprudência norte-americana como manifestações

do poder de polícia, desde que, em caso concreto, se apure sua eficácia na defesa da segurança, saúde e bem-estar do povo."

5 - A forma de utilização dos tributos: sanções negativas e sanções positivas

A este respeito, bem nos esclarece José Marcos Domingues de OLIVEIRA (1999:38):

"sem dúvida, entre os meios de prevenção e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal), encontrando para tal sólidos fundamentos na doutrina kelnesiana da sanção premial ou recompensatória, por sua vez estribada no princípio retributivo (Vergeltung): assim, o Estado reconhece o esforço do cidadão em cumprir a lei, e não apenas castiga o recalcitante; tributa-se menos - a título de prêmio - quem não polui ou polui relativamente pouco. É essa doutrina que justifica, em geral, os incentivos fiscais, que, do contrário, seriam privilégios incompatíveis com o princípio da Igualdade."

Sendo assim, cabe uma livre escolha do cidadão e das empresas acerca de sua conduta em relação ao ambiente. No entanto, aquele que escolher por adaptar suas atividades num sentido menos danoso, pagará menos ou não pagará determinado tributo, e aquele que continuar com sua conduta prejudicial, pagará mais, rejeitando assim o incentivo fiscal posto à sua disposição. Esta é a principal vantagem da tributação extrafiscal com fins ambientais: tem o condão de dirigir o comportamento em uma direção socialmente desejada, desanimando as condutas lesivas e favorecendo as condutas benéficas.

Esta seletividade da alíquota em razão da degradação do Meio Ambiente permite ao Poder Público que gradue a tributação nacional de forma a incentivar atividades corretas

do ponto de vista ambiental e desestimular o emprego de tecnologias defasadas, a produção ou consumo de bens daninhos à conservação ambiental.

Adequando-se assim as espécies tributárias à tributação ambiental, o sistema tributário pode atuar de forma efetiva na causa ambiental. Segundo a OCDE, um tributo pertence à categoria dos tributos ambientais se sua base de cálculo é uma unidade física (ou uma medida indireta que a substitua) de qualquer bem que, em caso de utilização ou de disposição, tem uma repercussão negativa sobre o Meio Ambiente. A seguir uma descrição da utilização ambiental de cada espécie tributária.

5.1 - Impostos

Na legislação estrangeira esta espécie é amplamente empregada na tributação extrafiscal ambiental. Nos Estados Unidos ocorre na incidência sobre a produção e o consumo de alguns produtos poluidores, com isenção parcial ou total sobre outros menos poluidores ou reciclados. Também o imposto de renda apresenta um "adicional ambiental" e a dedutibilidade de doações de terrenos e matas com finalidade de preservação. Traz ainda, em sua Tributação sobre Veículos Automotores, o chamado "Gas - Guzzler Tax" - um imposto especial para veículos que apresentem consumo de combustível acima da média. Varia de US\$ 1000 a US\$ 7.700 por veículo.

Na Alemanha o Tribunal da Administração Federal considerou constitucionalmente legítima, em 1994, a instituição de imposto municipal sobre embalagens, pratos e talheres descartáveis. Neste país também, desde 1985, o Código Fiscal dos Veículos Motorizados, baseia sua tributação, além de outros fatores, na existência ou não de catalisador. Pelo mesmo Código, veículos movidos à gasolina e diesel, que são mais poluidores, estão sujeitos a uma carga tributária maior. O objetivo de diferenciar é acelerar a renovação da frota, induzindo a entrada em circulação de veículos equipados com conversores catalíticos.

A Bélgica, em 1993, criou um imposto da mesma natureza do acima indicado, devido pelos consumidores de bens de consumo descartáveis, criando-se um sistema de

isenções e restituições quando for utilizado pelo contribuinte material reciclável.

Na Coreia do Sul temos o Imposto de Melhoria da Qualidade Ambiental, relativo à água, que é cobrado duas vezes ao ano sobre prédios em virtude do seu consumo de água e é aplicado de forma diferenciada por região e por tipo e área do prédio. O mesmo imposto ocorre na Coreia do Norte, no entanto relativo à qualidade do ar, incidindo sobre veículos a diesel, como ônibus e caminhões. O valor do imposto baseia-se no preço unitário de conversores catalíticos, variando em virtude de coeficientes regionais, de tempo de utilização e de emissão potencial de poluentes.

A Austrália utiliza um Imposto Geral Sobre Vendas em sentido ambiental. O imposto de 21% é aplicado sobre fertilizantes e pesticidas, mas pode ser alvo de isenção para agricultores registrados, como incentivo à produção.

Na Suécia existe o Imposto Sobre Emissão de carbono. De acordo com ele os combustíveis fósseis são submetidos a um VAT (imposto sobre o valor agregado) de 25%, mais impostos sobre carbono e Nox (este por Kg em grandes fornos e caldeiras) e impostos sobre superfluos, que levam em conta a qualidade do produto. Traz ainda este país, desde 1984, um Imposto Sobre Fertilizantes e Pesticidas, o qual é cobrado pelo peso de Nitrogênio (US\$ 0,21/Kg) e Cádmio (se este ultrapassar 5g/ton de fósforo, US\$ 3,85/g) contido no fertilizante. E, juntamente com a Finlândia e Dinamarca, tem os chamados Impostos Verdes Diferenciados, o quais trazem a previsão de que pagam mais os usos e produtos que deterioram o Meio Ambiente e se subsidiam parcialmente os que são conservacionistas.

Na Noruega encontramos Imposto sobre fertilizantes, que cobrado desde 1988, baseia-se no conteúdo de N e P por peso, é cobrado dos atacadistas. Já o imposto sobre pesticidas é pago pelos importadores.

Temos também um Imposto Sobre Fertilizantes na Áustria, que é adotado desde 1986, e, apesar do pequeno valor, tem tido um grande efeito na redução do uso do mesmo. Este país adota também um Tributo sobre Veículos Automotores, que é um imposto ambiental de registro cobrado em virtude do preço do carro e do seu consumo potencial de combustível,

desde 1992. Adicionalmente, adotou-se uma redução do imposto sobre o valor agregado - VAT sobre carros novos de 32% para 20% e sobre carros elétricos de 32% para 10%. Desde maio de 1993, o imposto sobre carros de passeio é calculado em virtude da potência e não mais da cilindrada, e carros sem conversores catalíticos passaram a sofrer uma sobretaxa de 20% desde 1995.

Encontramos também exemplos expressivos dos impostos ambientais nos nossos vizinhos do Continente Americano. O México é um país bastante adiantado neste instituto de proteção ambiental. Dentre as medidas utilizadas por este país, podemos citar o Imposto sobre o Preço da Gasolina, que é cobrado na base de um centavo por litro, e é usado para financiar a instalação de medidas de segurança nos tanques dos postos de gasolina que reduziriam a evaporação do combustível.

Na América do Sul, temos o exemplo da Colômbia, que possui um Imposto sobre a Propriedade, do qual uma porcentagem é reservada, nos municípios, para os gastos com os órgãos ambientais regionais. De acordo com a reforma fiscal proposta, haverá uma maior participação dos impostos municipais para o financiamento da gestão ambiental. No Imposto de Renda deste país existe um abatimento de acordo com o valor investido no controle da poluição.

Ainda na América do Sul, o Chile possui isenção de impostos para atividades de reflorestamento.

No Brasil, segundo José Marcos Domingues de OLIVEIRA (1999:47), existe ampla possibilidade de utilização dos impostos indiretos sobre a produção e o consumo como instrumento de tributação ambiental, através de um sistema de graduações de alíquotas, isenções e restituições, que variam conforme a natureza das mercadorias ou produtos, visando estimular a fabricação de produtos menos poluidores e mais eficientes e desestimulando a produção daqueles poluidores ou ineficientes. Impostos indiretos são aqueles nos quais o contribuinte, dito de direito, transfere o seu ônus a terceiro, que é chamado contribuinte de fato, o qual acaba, indiretamente, sofrendo o peso do fisco. Segundo o mesmo autor, o fato de os consumidores virem a arcar com tributação regulatória só vem confirmar a justiça extrafiscal porque, se

existe a demanda pelo produto poluente, os custos devem ser repartidos entre aqueles que consumem dito produto.

De acordo ainda com o citado autor, existem exemplos, no Brasil, do uso dos impostos ambientais, o que, embora timidamente, já constitui um avanço.

O Decreto Federal nº 755, de 19 de fevereiro de 1993, estabeleceu diferentes alíquotas do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para veículos movidos a álcool e para os movidos à gasolina. Verdade é que este mecanismo tinha a função de incentivar a produção interna de álcool e desestimular a importação de petróleo, mas acabou por contribuir com a diminuição do nível de poluição, pois o álcool é um combustível menos poluente que a gasolina.

Ainda a nível federal, temos o ITR (Imposto Territorial Rural), que é essencialmente extrafiscal nos termos da Constituição⁴. Visa desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e fomentar o uso da terra na sua função social. E, dentre os requisitos necessários para que uma propriedade cumpra sua função social está o de utilização adequada dos recursos naturais e preservação do Meio Ambiente (art. 186, II da CF/88). Para cumprir seu papel extrafiscal o ITR exclui da sua base de cálculo as áreas de floresta nativa e outras consideradas de preservação permanente, tanto as estabelecidas em lei como as assim destinadas por livre vontade do proprietário. Também está isenta de ITR a chamada reserva legal, onde, segundo o Código Florestal, o corte de árvores é proibido.

Tratando-se ainda de impostos sobre a propriedade imobiliária, descendo ao nível municipal, temos o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) Progressivo, que ocorre em função do disposto no art. 182, §4º da Constituição Federal segundo o qual o município, através de lei municipal específica, pode exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento (inclusive com medidas ambientais, cumprindo sua função social), sob pena, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo. Exemplo do uso deste imposto com finalidade ambiental

ocorre no Rio de Janeiro, cujo Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984) traz dispositivo que isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis nas seguintes situações: terrenos e prédios de interesse ecológico ou relevantes para a preservação paisagística ou ambiental; áreas declaradas como reservas florestais pelo poder público; e qualquer terreno de área superior a 10.000 metros quadrados efetivamente cobertos por florestas.

Importante também citar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, que dispôs sobre a Política Nacional para a Agricultura, estabelecendo como um de seus objetivos a proteção do Meio Ambiente, a promoção de seu uso racional e o estímulo à recuperação ambiental (art. 3º, III). Dita lei relacionou como instrumentos governamentais a tributação ambiental e os incentivos fiscais (art. 4º, XIV). Antes disto, diversas leis federais previram incentivos fiscais para atividades como a pesca, o florestamento e o reflorestamento.

A lei do imposto de renda (Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966), autorizou, inicialmente, as pessoas físicas a abaterem em suas declarações de rendimento as importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento; as pessoas jurídicas foram autorizadas a descontar até 50% do valor do imposto, referente às importâncias aplicadas nestas atividades. Estabeleceu-se como condição a ser satisfeita pelo contribuinte a comprovação de o florestamento ou reflorestamento servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas. Posteriormente a legislação exigiu que os projetos fossem aprovados pelas autoridades florestais após apresentação de um estudo de viabilidade ambiental (Decreto nº 96.233/88 c/c Decreto nº 93.607/86).

Analisando-se ainda os impostos de competência estadual, temos o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) que foi utilizado com no Rio de Janeiro com finalidade ambiental, reduzindo de 18% para 12% (Lei nº 2.055, de 25 de janeiro de 1993) a alíquota quando se tratar de operações com máquinas, aparelhos e veículos destinados à implantação, ampliação e modernização de unidades industriais ou agroindustriais e visem à defesa do

⁴ Importante ressaltar que o ITR, apesar de ter ser um imposto predominantemente extrafiscal, está sujeito aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Meio Ambiente. O mesmo estado autorizou o Poder Executivo estadual a conceder um prazo diferenciado para pagamento do ICMS para industria que utilize tecnologia inovadora, desde que, entre outras condições, promova a defesa do Meio Ambiente.

Ainda no mesmo estado temos a Lei n° 948, de 26 de dezembro de 1985, que tributa com alíquotas distintas os veículos movidos a álcool (2%) e os movidos a gasolina (3%).

No estado do Paraná o ICMS Ecológico reserva 5% dos seus recursos para distribuir aos municípios do estado que possuam em seus territórios mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos e aos municípios que possuem unidades de conservação. Em Minas o ICMS Ecológico é repassado aos municípios de acordo com a intensidade do saneamento básico e existência de Unidades de Conservação

Existem ainda exemplos na jurisprudência, que confirmam o exposto, tal como o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do Juiz Vladimir Freitas, apud OLIVEIRA (1999:49):

“TRIBUTÁRIO AMBIENTAL. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 5.898, DE 12/12/72. CÓDIGO FLORESTAL. LEI 4.771, DE 15/09/65. ART. 2º. Se a área total compreende partes de preservação permanentes (...) não é possível a incidência do ITR sobre o todo, uma vez que o art. 5º da Lei 5.868/72 isenta de tributação as áreas de preservação ambiental. Em tal situação a dívida ativa não pode ser considerada líquida e certa, daí porque se revela inviável a cobrança através de execução fiscal”

5.2 - Taxas

As taxas ambientais são amplamente utilizadas na Europa, mas os Estados Unidos são resistentes a elas como fonte de custeio dos serviços públicos de licenciamento, fiscalização ou recuperação ambiental. Apresentam os norte-americanos como substituição a estas taxas uma “solução de mercado”, constante de um direito de negociação de limites de poluição, presente em licenças administrativas de operação.

Na Jamaica existe uma taxa de resíduos sólidos fixa. O mesmo ocorre na Venezuela, México e Chile.

A Austrália possui uma Taxa de CFC's e Similares, que é cobrada na base de US\$ 0.31 por Kg de CFC sobre a produção e importação de produtos que contenham esse gás. Os recursos arrecadados são rubricados para cobrir os custos de substituição do CFC.

Na República Tcheca é aplicada uma Taxa para controle de poluição. Cobra-se uma taxa básica, acrescida de 50% se a fonte emite acima de limites determinados por lei. Os poluidores são divididos em quatro categorias: grande, médio, pequeno poluidor e fontes móveis.

Finlândia, França, Itália e Estados Unidos, apesar deste último evitar o uso de taxas ambientais, utilizam Taxas Sobre Óleos e Graxas que são rubricadas para o tratamento do óleo residual e dos danos causados pela sua disposição inadequada

Na Bélgica, a Taxa Sobre a Deposição de Esterco Animal é cobrada desde 1991 na região de Flandres. A taxa apresenta dois componentes: um básico, cobrado sobre o conteúdo de N e PO₄, e uma taxa de disposição baseada na quantidade de produto depositada anualmente.

Na Alemanha existe uma Taxa sobre a Descarga Direta de Efluentes nos Corpos D'água que é atrelada ao sistema de licenciamento como uma forma de incentivar os poluidores a adotar as medidas de controle mais modernas disponíveis. O valor da taxa depende de um índice de toxicidade dos efluentes. É cobrada a nível nacional desde 1981.

Na França encontramos uma Taxa Sobre as Descargas de Poluentes Domésticos e Não-Domésticos, que cobrada desde 1968, baseia-se na origem e no destino dos efluentes e sobre a disposição dos efluentes domésticos. A taxa aplica-se a todos os municípios com mais de 400 habitantes. Sobre os efluentes não-domésticos, a taxa aplica-se a estabelecimentos que tenham um equivalente populacional superior a 200 pessoas.

Na Noruega encontramos a Taxa Sobre Óleo e Graxas, que é revertida para o orçamento geral.

Na Colômbia existem Taxas de resíduos sólidos e cobranças por disposição em aterros sanitários são cobradas como uma sobretaxa de eletricidade. Existe também, desde 1974, uma Taxa Sobre a Contaminação das Águas, cobrada

pelas agências ambientais regionais. Este país possui ainda uma Taxação sobre a Exploração dos Recursos Naturais, que incide sobre a produção mineral e hidrelétrica para compensar as municipalidades onde se processa a exploração.

No Direito Brasileiro, segundo José Marcos Domingues de OLIVEIRA (1999:87):

"(...) à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, parecem admissíveis como fatos geradores o licenciamento, a fiscalização e a limpeza ou recuperação ambiental, guardando uma razoável equivalência com o custo dos serviços públicos de licenciamento e fiscalização, e da limpeza ou recuperação ambiental correlacionáveis, exemplificativamente, a situações individuais dos contribuintes (tipo de estabelecimento/ instalações/ atividades, área fiscalizada, etc) e aos volumes de emissões, despejos ou produção de resíduos poluidores."

Confirmando o que foi dito pelo citado autor, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que

"não só o licenciamento de embarcações ou indústrias ligadas à pesca são fatos geradores da taxa (DL 2.467/88); também todo serviço ainda que prestado por outros órgãos públicos, pode ensejar a cobrança de taxa. O poder público tem gastos especiais provocados pela fiscalização e restrição de liberdades individuais na área da pesca e sua indústria" (apelação em Mandado de Segurança nº 115182-89-DF, 3ª Turma, publicado no Diário da Justiça de 4.3.91).

Em matéria de jurisprudência, temos também a decisão o Supremo Tribunal Federal que se firma na idéia de que as taxas podem ser graduadas de acordo com a diversidade da atividade do particular relacionada com o custo do serviço público a ele prestado. Desta forma, julgando um caso de taxa de renovação de licença de localização e de licença de publicidade, o STF decidiu:

"Como se vê, a diferença de valor em virtude da diversidade de atividade e a consideração do tamanho do estabelecimento a fiscalizar se ajustam,

na medida do possível, ao custo da fiscalização, não violando os dispositivos acima citados" (Plenário, RE 102.524-7-SP, publicado no Diário da Justiça de 8.11.84).

E, novamente por sua 2ª Turma:

"Sendo a taxa uma contraprestação da atividade estatal (...), a taxa de licença não pode ter por base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção, o número de empregados ou outros elementos que não digam respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia" (Acórdão da 2ª turma, no julgamento do Recurso Extraordinário 100.201-SP)

Resumindo, a taxa pode ter como base de cálculo um elemento que não seja comum ao do imposto e que seja equivalente ao custo dos serviços público ou posto à disposição do contribuinte. Desta forma, poderia a taxa ser utilizada como aplicação do princípio do poluidor-pagador, exigindo maior taxa de quem mais gerasse custos ao Poder Público. Por exemplo, as taxas de coleta de lixo poderiam ser cobradas com base no volume da coleta, meio de disposição final do lixo, etc.

Além disso, segundo José Robin de Andrade *apud* OLIVEIRA (1999:60): "poderá a noção de proporcionalidade consentir que se vá um pouco para além dos custos envolvidos com o serviço público prestado, (...), sempre que se pretenda atribuir às taxas alguma finalidade orientadora". No mesmo sentido temos a posição de Celso Ribeiro BASTOS (1995:152), que diz que "é de reconhecer-se que é tida por aceitável a chamada exarcebção motivada, é dizer, quando existem notórias razões de extrafiscalidade."

Desta forma, as taxas ambientais, além de custearem as atividades estatais neste sentido, podem ser graduadas de acordo com a carga poluidora gerada pelos contribuintes, induzindo assim (efeito extrafiscal) o poluidor a buscar alternativas de comportamento menos danosas, diminuindo assim o montante da taxa que deve pagar.

Um exemplo da utilização das taxas ambientais está na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, 1989, que expressa em seu artigo 258 a adoção de uma "política tributária" que implemente o "princípio do poluidor-pagador" e em seu artigo

259 que a utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, recuperação e manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

5.3 - Contribuição de melhoria

Como já foi exposto anteriormente, a contribuição de melhoria é "instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária". Desta forma, toda vez que as obras que beneficiam o contribuinte tiverem natureza ambiental, este tributo estará desempenhando seu papel neste sentido. A contribuição de melhoria é um tributo que, além de amplo potencial arrecadador (função fiscal), pode estimular obras de sentido ambiental (função extrafiscal).

Bom exemplo nos é dado por José Marcos Domingues de OLIVEIRA (1999:57), que cita a Lei n° 1.364, de 19 de dezembro de 1988, do Município do Rio de Janeiro, a qual impõe contribuição de melhoria incidente sobre os proprietários de determinados imóveis valorizados por obras públicas tais como "arborização" de ruas e praças, "construção ou ampliação de parques, proteção contra erosão, aterros e outras obras de embelezamento, incluída a hipótese de execução de projeto de tratamento paisagístico". Tal lei nada mais faz que ratear entre os proprietários os custos das obras de caráter ambiental que valorizaram seus imóveis.

6 - Elementos de efetivação da tributação ambiental extrafiscal

6.1 - O novo Princípio Tributário da Proteção Ambiental

A nossa Constituição Federal inseriu em seu texto um capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, onde traz uma série de princípios relacionados à tributação. Dentre tais princípios básicos, temos como principais o Princípio da Legalidade Tributária (art.150, I), o Princípio da Tipicidade Tributária e o Princípio da Anterioridade da Lei Fiscal (art. 145, §1°). Traz também a Constituição uma previsão de

tributação diferenciada sobre produtos considerados essenciais. Esta previsão autoriza a imposição de diferentes alíquotas de acordo com a essencialidade dos produtos.

Neste ponto, o presente trabalho traz a proposta da inserção no texto da Carta Magna do Princípio da Proteção Ambiental, que prevê que a seletividade de alíquota deveria ser não somente em função de sua essencialidade, mas também, em consonância com os artigos ambientalistas constitucionais, em razão da degradação do Meio Ambiente, da retirada de recursos não-renováveis ou mesmo do tempo de duração do produto, prevenido, desta forma, uma tributação mais forte sobre atividades destruidoras do Meio Ambiente ou causadoras da exaustão dos recursos naturais não-renováveis.

Deve então o legislador pátrio promover uma maior interação entre o sistema tributário nacional e o Direito Ambiental, inserindo na Constituição o Princípio da Proteção Ambiental, ou, trazer no texto da Constituição Federal a previsão da seletividade de impostos em função da degradação do Meio Ambiente, da retirada dos recursos não-renováveis ou mesmo do tempo de duração dos produtos.

6.2 - Princípio da Não Vinculação dos Impostos: necessidade de mitigação

O tema da vinculação da receita dos impostos extrafiscais é um tema bastante complexo e sobre ele existe muita divergência doutrinária. Se fossemos aqui tratar em minúcia do assunto, seria preciso várias páginas para esgotá-lo. No entanto, é relevante para o trabalho uma breve análise do tema, pois está intimamente ligado ao assunto da extrafiscalidade, emprestando uma maior efetividade aos tributos ambientais.

Nossa atual Constituição prevê no seu artigo 167 que:

"São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo

art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. Previstas no art. 165, §8^o.

Desta forma, não pode a receita dos impostos estar vinculada a determinada atividade estatal. A atual Constituição Federal não permite a vinculação da receita dos impostos, deixando livre as demais espécies tributárias, como taxas e contribuição de melhoria. Nada mais justo que a atual afetação destes tributos, visto que as taxas e contribuição de melhoria estão intimamente ligadas ou a serviços públicos específicos e divisíveis ou a determinadas obras públicas. É natural sua vinculação porque a despesa está especificamente ligada à respectiva receita.

Todavia, não entendemos ser justa a proibição constitucional da afetação da receita dos impostos. Isto porque nos impostos está a maior fonte de recursos do Estado. O imposto é a figura arrecadatória mais importante, e a melhor forma de financiar programas e atividades estatais de extrema importância social, tal como a proteção ambiental.

A nossa atual Constituição, como já visto, traz um capítulo inteiro sobre o Meio Ambiente, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225), não determinando, no entanto, de que forma ocorrerá o financiamento de tais atividades. O que, justamente, poderia ser feito por meio da vinculação do produto dos impostos às atividades ambientais.

Entendemos ser correta a proibição da vinculação da receita para os impostos fiscais, pois, como já visto, estes têm a função principal de arrecadar receita para cobrir os gastos da administração pública, os quais serão determinados por meio do orçamento, que é elaborado de acordo com as prioridades políticas. Se a receita de todos os tributos fosse vinculada a determinada atividade, estaria o Legislativo invadindo a esfera de poder do Executivo, retirando-se toda a discricionariedade deste para execução do orçamento público e financiamento dos programas estatais. A proposta aqui não é a vinculação da receita de todos os impostos, mas sim o rebaixamento do Princípio da Não Afetação da receita dos impostos a nível infraconstitucional, permitindo-se assim ao Legislativo, entendendo o caráter de imprescindibilidade da

atividade, afetar, por meio de Lei Complementar, o produto dos impostos extrafiscais (unicamente), para que sua receita venha a financiar o combate às condutas sociais que visa extinguir.

Desta maneira, esta vinculação ocorreria unicamente em relação aos impostos ditos extrafiscais, tal como os ambientais, porque estes já nascem atrelados a uma finalidade específica. A utilização do produto dos impostos extrafiscais nas suas atividades específicas tende a aumentar em muito a probabilidade do sucesso de tal imposto. O imposto extrafiscal só atingirá seu fim se o produto for aplicado a esse fim.

Desta forma, se a tributação ambiental é genuinamente extrafiscal, e seus objetivos são imprescindíveis à sociedade, está plenamente justificada a vinculação da sua receita a sua atividade.

Concluindo, é um equívoco a constitucionalização do Princípio orçamentário da Não Afetação da receita. Trata-se de um princípio relacionado à técnica financeira, que tem a ver com a execução do orçamento. É necessário o rebaixamento de tal princípio a nível infraconstitucional, por meio de emenda, para que o legislador, por competente lei, autorize a vinculação do produto dos impostos extrafiscais ambientais. Assim, as receitas tributárias advindas destes imposto teriam o destino específico de aplicação na conservação ambiental e na pesquisa voltada para atividades e processos de produtos que não prejudiquem a natureza.

6.2.1 - Direito Comparado

A análise do direito estrangeiro mostra sentido atual de vinculação de receitas de impostos sempre que exista a necessidade de somarem-se vultuosos recursos para o atendimento de programas específicos pelo Estado (OLIVEIRA, 1999:136).

¹ O "superfund", criado nos Estados Unidos da América, pela Lei de revisão de 1986, do CERCLA Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act, compõe-se de receitas provenientes da arrecadação de imposto de renda, do imposto sobre período e derivados e do imposto sobre produtos químicos perigosos e derivados. Conforme explica José Marcos Domingues de Oliveira, o "superfund" "se constitui em paradigma de vincência legislativa na constituição e utilização de fundos públicos através da vinculação de impostos, e de satisfação do princípio do poluidor-pagador no contexto da recuperação ambiental" (Oliveira, 1999:261).

Nos Estados Unidos, além do *Superfund*, existem outros fundos formados por receita vinculada de impostos, geralmente indiretos, sobre combustíveis, emissão de gases, equipamento de caça e pesca, etc.

Na França, existe uma lei de 11 de maio de 1990 que introduziu um "imposto sobre a emissão de poluentes na atmosfera" e vinculou a respectiva receita ao serviço de controle da poluição atmosférica. Existe ainda uma lei de 13 de julho de 1992 que criou um "imposto sobre o armazenamento de rejeitos não-recicláveis" e determinou a vinculação de sua receita a um fundo de modernização gerido pelo órgão ambiental francês, trazendo a previsão de que pelo menos dez por cento dessa receita sejam destinados à pesquisa de novas tecnologias.

Na Bélgica, temos o "imposto sobre a emissão de gás carbônico", criado pela lei de 20 de julho de 1993, que vinculou à Seguridade Social a totalidade dos recursos arrecadados, sendo que a Seguridade Social compreende saúde, e um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado proporciona sadia qualidade de vida.

7 - Características dos Tributos Ambientais

Ao analisar as idéias expostas no decorrer do trabalho, chegamos à conclusão de que deve o tributo estar revestido de algumas características para que tenha um uso ambiental efetivo e máximo alcance dos objetivos almejados. Desta forma, resumindo o que já foi dito, deve o tributo ambiental:

- a) ter uma função predominantemente extrafiscal;
- b) ter sua receita vinculada ao fim específico da conservação ambiental e na pesquisa voltada para atividades e processos de produtos que não prejudiquem a natureza;
- c) recair sobre determinados recursos, produtos ou atividades, os quais seriam eleitos pelo Poder Público, articulado com outros organismos interessados na preservação ambiental, na proteção das reservas naturais brasileiras e do Meio Ambiente como um todo, levando-se sempre em conta os três aspectos do ambiente (artificial, cultural e natural);
- d) ter um amplo grau de seletividade das suas alíquotas,

em razão da retirada dos recursos naturais não-renováveis, da degradação do Meio Ambiente, das técnicas de produção ou do tempo de duração do produto, do cumprimento ou não da função social da propriedade, entre outros:

8 - Efeitos dos tributos ambientais

Os tributos ditos ambientais teriam vários efeitos positivos à sociedade e ao Meio Ambiente como um todo. Além de, como objetivo secundário, arrecadar receita ao erário público, um maior uso da extrafiscalidade das figuras tributárias, norteando a conduta dos contribuintes:

- a) conteria a exploração indiscriminada dos recursos naturais não-renováveis, trazendo também como benefício a diminuição dos danos decorrentes da extração;
- b) serviria de estímulo para que os diversos setores produtivos investissem maciçamente em recursos renováveis alternativos, em equipamentos e tecnologias não-poluídores e em formas de energias renováveis e não poluentes, como a solar, eólica, hidrica, etc;
- c) diminuiria os desastres ecológicos, em decorrência de maior cuidado no uso dos recursos naturais;
- d) reduziria os gastos sociais desembolsados pelo Poder Público, especialmente aqueles que se referem à recuperação ambiental e à saúde da população;
- e) criaria um maior costume de respeito pela natureza, como fauna, flora, minerais, etc;
- f) desenvolveria o campo de pesquisa voltado para a criação de novas tecnologias brandas que não fossem nocivas à natureza.

9 - Conclusão

O trabalho procurou demonstrar, de início, uma necessidade de mudança da conduta humana em face do Meio Ambiente. Depois de muito tempo explorando os recursos naturais do planeta, o homem percebeu que suas fontes não são eternas.

Neste contexto, o mundo todo entendeu a necessidade

de regulamentação da conduta social no que tange à preservação do planeta. Etal regulamentação cabe aos Estados, os quais possuem meios de efetivar suas normas, utilizando-se do seu poder de império.

Dentre os meios de defesa utilizados pelo Estado, surgiram inicialmente os repressivos, que penalizavam os destruidores, impondo-lhes sanções penais e administrativas. No entanto, a par destes meios repressivos, fez-se a necessidade de uma utilização de outros preventivos, que induzisse a conduta dos cidadãos, direcionando-a em benefício ambiental.

Alguns Estados então descobriram que os tributos poderiam servir de efetivo instrumento na defesa ambiental. Os tributos, inicialmente, foram concebidos como instrumentos de arrecadação de receita ao erário público, para consecução do bem estar social. No entanto, paralelamente a esta função fiscal, possuem uma característica extrafiscal, que tem o condão de induzir a conduta dos contribuintes em determinado sentido, inclusive no da preservação ambiental.

Nesta idéia, vários Estados começaram a fazer uso dos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, na sua função extrafiscal, direcionando a conduta de seus cidadãos. E, além desta indução, os tributos levam ao Estado os recursos necessários para consecução de programas de recuperação e proteção ambiental, efetivando assim o Princípio Ambiental do Poluidor Pagador, que retira das mãos do Estado o ônus de recuperar danos causados por particulares.

Pelos exemplos citados, podemos concluir que os tributos ambientais, com fins extrafiscais, são amplamente utilizados no direito estrangeiro, principalmente na Europa e Estados Unidos. Encontramos também exemplos dos mesmos na Ásia e América.

No Brasil encontramos alguns exemplos destas figuras, embora de forma tímida. O país ainda está caminhando nesta direção. É preciso, para que esta idéia seja implantada definitivamente em nosso país, dar uma maior coesão ao sistema tributário, inserindo novos princípios, como o da Proteção Ambiental e prevendo a seletividade das alíquotas dos tributos em razão da qualidade dos produtos e dos danos ambientais. É preciso também que se rebaixe a nível

infraconstitucional o Princípio da Não Vinculação dos Impostos, para que o legislador possa, por meio de Lei Complementar, vincular a receita destes tributos aos fins ambientais, aumentando assim sua efetividade.

É necessário frisar que o uso de tributos ambientais não quer dizer que devam ser criados novos tributos, aumentando a carga tributária no país, que já é demasiadamente pesada. Basta aplicar aos tributos já existentes os princípios ambientais acima descritos, como o do Poluidor Pagador e o Princípio Tributário da Proteção Ambiental, que prevê a seletividade das alíquotas em razão do potencial de degradação da atividade e a qualidade dos produtos.

10 - Conclusão a ser submetida a aprovação

Concluimos então que a extrafiscalidade tributária, por meio da seletividade de alíquotas, é um meio eficaz e criativo de proteção ambiental que, além de direcionar a conduta dos indivíduos, atuando de forma preventiva, arrecadaria mais receita ao Estado, efetivando assim o Princípio do Poluidor Pagador e transferindo os custos da recuperação ambiental ao contribuinte-poluidor.

11 - Bibliografia

- BALEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 14.ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*. Ed. Saraiva. 3 ed. São Paulo. 1994.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. Ed. Saraiva. 29 ed. São Paulo. 1999.
- BRASIL. Código Tributário. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Rogue Antônio Carraza. Ed. Revista dos Tribunais. 4 ed. São Paulo. 2002.

- BRASIL. Constituição. (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado. Brasília. 1988.
- CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. Ed. Malheiros. 17 ed. São Paulo. 2002.
- FREITAS, Rômulo de Jesus Diegues de. *Imposto, uma perspectiva ecológica*. In: SIMPÓSIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. 1993. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.trlex.com.br/resenha/romulo/impeco.doc>. Acesso em: 18 mai. 2003.
- GRASSI, Fiorindo David. *Direito Ambiental Aplicado*. Ed. URL. 1 ed(?) Frederico Westphalen. 1995.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. Ed. Malheiros. 8 ed. São Paulo. 1989.
- MATOS, Eduardo Lima de. *Autonomia Municipal e Meio Ambiente*. Ed. Del Rey. Belo Horizonte. 2001.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed. Atlas. 11 ed. São Paulo. 2002.
- MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Ed. Forense Universitária. 3 ed. Rio de Janeiro. 1998.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito Tributário e Meio Ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita*. 2 ed. Rio de Janeiro. 1999.
- ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário*. Ed. Renovar. 16 ed. Rio de Janeiro. 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. Ed. Malheiros. 4 ed. São Paulo. 2003.
- TOSTES, André. *Sistema de Legislação Ambiental*. Ed. Vozes. 1 ed. Petrópolis. 1994.
- YOUNG, Marcia Cristina Frickmann e YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. *Aspectos Jurídicos do uso de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental: A Nova Política de Recursos Hídricos no Brasil*. 1998. Disponível em: <http://www.ie.ufjf.br/gema/doc/ARCHER.tff>. Acesso em: 18 mai. 2003.

EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A BUSCA DO "PONTO DE EQUILÍBRIO" EM DIREITO PENAL AMBIENTAL.

Lélio Braga Calhau¹

Sumário: 1. Notas introdutórias - 2. Direito Penal ambiental: um modelo cheio de contradições - 3. A efetividade na tutela penal ambiental: a busca pelo ponto de equilíbrio - 4. Crime ambiental e Juizado Especial Criminal - 5. Conclusões. - 6. Referências bibliográficas.

1. Notas introdutórias

O meio ambiente, bem jurídico tutelado constitucionalmente², enfrenta hoje uma importante discussão sobre a efetividade³ da sua proteção jurídica, seja ela: civil, administrativa ou penal.

Segundo Ulrich Beck, a natureza já não pode ser pensada *sem* a sociedade e a sociedade já não pode ser pensada *sem* a natureza. As teorias sociais do século XIX (e também sua modificação no século XX) pensaram a natureza essencialmente como algo dado, destinado a se submeter, para tanto, como algo contraposto, estranho, como *não-social*⁴.

O dano e o impacto ambiental se desenvolvem de forma paulatina, destruindo os ecossistemas, as relações estabelecidas entre as espécies, a biodiversidade e todo o equilíbrio natural da biota. Por outro lado, a extensão desses danos consegue alcançar o complexo de relações humanas e os conhecimentos ancestrais, e até mesmo as práticas

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Gaama Filho (RJ). Conselheiro do 16º Instituto de Ciências Penais do Estado de Minas Gerais. Professor de Direito Penal da UNIVALE - Universidade Vale do Rio Doce.

² Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Segundo o Dicionário Eletrônico Aurélio o significado de efetividade provém de [DE] efetivo = (0) Realidade, existência.

⁴ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo - hacia una nueva modernidad*. Traducción de Jorge Navarro. Daniel Jiménez e María Rosa Borrás. Barcelona, Paídos, 1998, p. 89.